

REGULAMENTO

PLANO PRECE I

CNPB 1983.0001-83

Índice

I) DEFINIÇÕES	3
II) OBJETO	6
III) PARTICIPANTE	7
IV) INSCRIÇÃO.....	7
V) BENEFICIÁRIO.....	8
VI) BENEFÍCIOS	8
VII) SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO	9
VIII) SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	10
IX) CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO	11
X) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	11
XI) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	12
XII) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	13
XIII) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA	13
XIV) COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.....	13
XV) COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	14
XVI) INSTITUTOS	15
XVII) REAJUSTAMENTOS.....	19
XVIII) CUSTEIO	20
XIX) RESERVAS, FUNDOS E PROVISÕES	21
XX) CONCESSÃO E PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO.....	22
XXI) DISPOSIÇÕES DIVERSAS	22
XXII) DO SALDAMENTO	22
XXIII) DA MIGRAÇÃO PARA O PLANO PRECE IV.....	24

I) DEFINIÇÕES

1. Para efeito deste Regulamento, as abreviaturas, as siglas, os termos, as expressões e as palavras relacionados têm o seguinte significado:

a) abreviaturas e siglas:

1.01 - CEDAE: Companhia Estadual de Águas e Esgotos

1.02 - INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

1.03 - INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

1.04 - PRECE: PRECE - Previdência Complementar

1.05 - Regime de Previdência Oficial: Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, aos quais os Participantes possam estar vinculados por meio das Patrocinadoras.

1.06 - RIOPREVIDÊNCIA: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

b) termos, expressões e palavras:

1.07 - Abono anual:

Prestação pecuniária anual, de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das aposentadorias e pensões pagas pelo Regime de Previdência Oficial durante o ano.

1.08 - Aposentadoria:

Prestação pecuniária mensal concedida pelo Regime de Previdência Oficial ou por Órgãos Públicos aos seus segurados ou inativos.

1.09 - Beneficiários:

Os dependentes dos participantes nas condições previstas no Título V deste Regulamento.

1.10 - Complementação de abono anual:

Prestação pecuniária anual, de pagamento único, igual a 1/12 (um doze avos) da respectiva complementação devida em dezembro, por mês completo de complementação recebida ao longo do ano correspondente, nos termos deste Regulamento.

1.11 - Complementação de aposentadoria:

Prestação pecuniária mensal paga pelo Plano ao participante, depois dele se aposentar pelo Regime de Previdência Oficial, e se desligar do quadro de pessoal das Patrocinadoras, nos termos deste Regulamento.

1.12 - Complementação de pensão:

Prestação pecuniária mensal paga pelo Plano aos beneficiários dos participantes falecidos, nos termos deste Regulamento.

1.13 - Contribuições:

São os aportes pecuniários efetuados pelos participantes, assistidos e patrocinadoras, conforme previsto no Plano de Custeio, com o objetivo de garantir o pagamento pelo Plano de todos os compromissos e obrigações contratados.

1.14 - Correção Monetária:

Nos casos não especificados em contrário, será a resultante da aplicação dos índices de variação do INPC.

1.15 - Custeio Administrativo:

Valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração do Plano PRECE I conforme definido neste Regulamento e no seu respectivo Plano de Custeio.

1.16 - Data Base:

Data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pela Diretoria-Executiva da PRECE.

1.17 - Data da Autorização:

Data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autorize o processo de Migração.

1.18 - Data de Início do Período de Opção:

Data definida pela Diretoria-Executiva da PRECE e comunicada aos Participantes e Assistidos, observando-se o limite máximo de 90 (noventa) dias após a Data da Autorização, na qual terá início o período em que Participantes e Assistidos poderão optar pela Migração.

1.18.1 O prazo referido no item 1.18 poderá ser, a critério do Conselho Deliberativo, prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

1.19 - Data do Cálculo:

Último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo esta a data em que serão reposicionados os cálculos da Reserva Matemática de Migração Individual, inicialmente apurados na Data Base.

1.20 - Data Efetiva:

Data em que ocorrerá a concretização das Migrações, desde que implementadas as condições previstas no item 81.5, a ser definida pelo Conselho Deliberativo, compreendida entre a Data da Autorização e o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias contados a partir desta data.

1.21 - Jóia:

Valor atuarialmente calculado para regularização de inscrição de participante ocorrida em data posterior ao término do prazo de convocação específica previsto em documento próprio, de modo a evitar ocorrência de anti-seleção na massa segurada.

1.22 - Menor e maior valor teto de benefício:

São aqueles definidos pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social para efeito de cálculo dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS.

1.23 - Migração:

Transação, mediante opção do Participante ou Assistido, dos direitos e obrigações do Plano PRECE I pelos direitos e obrigações do Plano PRECE IV.

1.24 - Participantes:

São as pessoas físicas que facultativamente se inscreveram no Plano PRECE I, nos termos do item III, e nele se mantêm, não estando em gozo de benefício.

1.25 - Assistidos:

São aqueles que estejam recebendo qualquer tipo de benefício previsto neste plano, quais sejam:

- a) Assistido aposentado: o participante em gozo de benefício previsto neste Plano.
- b) Beneficiário assistido: o beneficiário em gozo de benefício previsto neste Plano.

1.26 - Participantes fundadores:

São os empregados das Patrocinadoras que requereram suas inscrições como participantes até o término do prazo de convocação específica previsto no Estatuto da PRECE e que não interrompam por nenhum momento suas filiações.

1.27 - Patrocinadoras:

São as pessoas jurídicas que firmaram Convênio de Adesão ao plano PRECE I para oferecimento de Benefícios aos seus empregados por meio da PRECE.

1.28 - Pensão:

Prestação pecuniária mensal concedida pelo Regime Geral de Previdência Oficial aos beneficiários dos segurados falecidos.

1.29 - PRECE II:

Plano de benefícios administrado pela PRECE, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 1998.0061-74, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento e do qual também se originarão Migrações para o Plano PRECE IV.

1.30 - PRECE IV:

Plano de benefícios administrado pela PRECE, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento e disponibilizado aos Participantes e Assistidos para a Migração de que trata o Capítulo XXIII.

1.31 - Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI:

Montante de recursos financeiros, calculado nos termos do item 82 e subitens, correspondente ao direito que cada Participante e Assistido tem no Plano PRECE I e que transferirá para o PRECE IV, caso exerça a opção válida e eficaz de Migração, nos termos do Capítulo XXIII.

1.32 - Salário de Benefício:

É aquele definido pela legislação aplicável ao Regime de Previdência Oficial.

1.32.1 - No caso de o participante contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o salário de benefício, para efeito de benefício previsto neste Plano, será calculado tomando-se por base, exclusivamente, os vencimentos auferidos através das Patrocinadoras.

1.33 - Salário de Contribuição:

É aquele definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Oficial.

1.34 - Salário Real de Benefício:

É aquele definido no título VIII deste Regulamento.

1.35 - Salário Real de Contribuição:

É aquele definido no título VII deste Regulamento.

1.36 – Tempo de filiação ao Plano:

a) Para os participantes fundadores (subitem 1.26) a carência de tempo de filiação ao Plano poderá ser total ou parcialmente cumprida pelo tempo de contribuição prestado à Patrocinadora desde a data da última

admissão nesta e contado a partir da data de sua criação, ou seja, a partir de 01 de agosto de 1975;

b) Para os demais participantes, a carência de tempo de filiação ao Plano será **contada**, em qualquer circunstância, a partir da data da última inscrição do Plano PRECE I.

1.37 - Institutos:

São os 4 (quatro) institutos descritos na legislação vigente aplicável, a saber: Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

1.38 - Benefício Proporcional Diferido:

O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

1.39 - Portabilidade:

A Portabilidade é o instituto que faculta ao participante após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter Previdenciário, operado por entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano.

1.40 - Resgate:

O Resgate é o instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios.

1.41 - Autopatrocínio:

O Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante manter a sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

1.42 - Plano de Benefícios:

É o conjunto de regras definidoras dos benefícios de caráter previdenciário e das relações jurídicas estabelecidas entre os Participantes, os Assistidos, as Patrocinadoras e a PRECE, consubstanciadas no regulamento do Plano, que oferece cobertura previdenciária.

1.43 - Plano de Custeio:

É o plano, anualmente elaborado pelo atuário responsável, no qual é definido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundo e provisões e à cobertura das demais despesas, inclusive administrativas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

1.44 - Plano de Benefícios Originário:

É aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.

1.45 - Plano de Benefícios Receptor:

É aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.

II) OBJETO

2. Este Regulamento estabelece direitos e deveres das Patrocinadoras e dos Participantes e Assistidos em relação

ao Plano PRECE I.

2.1. Este Plano é regido pelas disposições das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, e subsidiariamente pela legislação civil, observadas as disposições do Estatuto da PRECE e demais atos normativos baixados pelos órgãos competentes.

2.2. O patrimônio do Plano PRECE I é totalmente desvinculado do patrimônio de outros planos de benefícios administrados pela PRECE, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

2.3. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido neste Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total calculada atuarialmente.

III) PARTICIPANTE

3. São participantes:

3.1. O empregado das Patrocinadoras que requereu sua inscrição no Plano na forma deste Regulamento até 31/07/2005.

3.2. O Diretor das Patrocinadoras que, na data de sua nomeação para o referido cargo, mantinha vínculo empregatício com qualquer uma das Patrocinadoras e requereu sua inscrição no Plano na forma deste Regulamento.

4. Será cancelada automaticamente a inscrição do participante que:

- a) vier a falecer ou tiver declarada a sua morte presumida após a decisão judicial transitado em julgado;
- b) deixar de recolher ao Plano, durante 3 (três) meses consecutivos, o valor das contribuições mensais (inclusive jóia/contribuição extraordinária) que lhe forem atribuídas, definidas no Plano de Custeio, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação que nesse sentido lhe for efetuada;
- c) romper o vínculo empregatício com as Patrocinadoras e exercer a opção pelo Resgate ou Portabilidade;
- d) não devolver, tempestivamente, a Declaração de Vida e Residência;
- e) **realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o capítulo XXIII.**

IV) INSCRIÇÃO

5. Para ser inscrito no Plano como participante, os empregados das Patrocinadoras requereram sua inscrição na forma estabelecida neste Regulamento e nas instruções normativas que o disciplinarem, sujeitando-se à época, no caso de ingresso tardio, a exame médico.

5.1. Os participantes que se filiaram após o término do prazo de convocação específica previsto em documento próprio ficaram sujeitos ao pagamento de jóia.

5.2. De acordo com as normas dispostas no Art.16 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, a inscrição de participantes foi obrigatoriamente oferecida a todos os empregados, até a data de fechamento do Plano para novas adesões, em 01.08.2005.

6. O pedido de inscrição no Plano, como participante, pôde ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho nas Patrocinadoras.

7. O atendimento do pedido de nova inscrição para aquele que se desligasse do Plano sem perder o vínculo empregatício com as Patrocinadoras, ficou condicionado ao pagamento da taxa da jóia.

V) BENEFICIÁRIO

8. São considerados beneficiários dos participantes, para efeito deste Regulamento, os dependentes inscritos no Plano pelos participantes e assistidos aposentados, reconhecidos no INSS, no caso de participantes de regime celetista, ou RIOPREVIDÊNCIA, no caso de participantes de regime estatutário, para efeito de concessão dos benefícios de pensão oferecidos pelos referidos Institutos de Previdência observadas as limitações e as condições constantes dos subitens 8.1; 8.2 e 8.3.

8.1. Para efeito deste Regulamento, poderão ser beneficiários, desde que inscritos no Plano e reconhecidos pelo INSS e pelo RIOPREVIDÊNCIA, os seguintes dependentes:

- I. Esposa ou companheira;
- II. Marido inválido;
- III. Filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos;
- IV. Filha ou enteada menor de 21 (vinte e um) anos;
- V. Filho ou enteado maior inválido;
- VI. Filha ou enteada maior inválida;
- VII. Mãe;
- VIII. Pai.

8.2. A perda da condição de dependentes para efeito da concessão dos benefícios de pensão concedidos pelo INSS ou pelo RIOPREVIDÊNCIA implicará no cancelamento automático da condição de beneficiário perante o plano.

8.3. É vedado ao Beneficiário Assistido a inscrição de dependentes.

8.4. A inscrição de beneficiário pode ser realizada pelo assistido aposentado desde que este último realize o pagamento do valor necessário para custear o aumento do encargo do Plano com a inclusão requerida, considerando as premissas e hipóteses atuariais do Plano, vigentes no momento da inscrição.

8.5. Estendem-se aos beneficiários as causas de cancelamento previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do item 4, no que couber.

VI) BENEFÍCIOS

9. Os benefícios abrangidos por este plano são:

- a) Complementação de aposentadoria por invalidez;
- b) Complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Complementação de aposentadoria por idade;
- d) Complementação de aposentadoria antecipada;
- e) Complementação de pensão;
- f) Complementação de abono anual.

9.1. Os benefícios não discriminados nesta seção em nenhuma hipótese serão concedidos aos participantes do Plano.

VII) SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

10. Salário Real de Contribuição corresponde ao somatório dos seguintes valores mensalmente pagos pelas Patrocinadoras até o limite máximo previsto no item 11:

- Salário;
- Vencimento;
- Gratificação Adicional;
- Salário Ex-SURSAN;
- Diferença Salarial (Decisão Judicial);
- Parcela Imutável;
- Gratificação I 25 - PAP;
- Diferença Vantagem Pessoal;
- Diferença C1/C4;
- Incorporação de Horas Extras (Decisão Judicial);
- Complementação de Vencimentos;
- GENU (Gratificação Especial de Nível Universitário);
- Tempo de Contribuição (Decisão Judicial);
- Adicional Triênios;
- Adicional Tempo Exercício de Chefia;
- Adicional Tempo Contribuição GENU;
- Incorporação de Chefia (Cargo de Confiança e GES);
- Incorporação de Cargo de Confiança (Decisão Judicial);
- Auxílio Locomoção (Decisão Judicial).

11. Salário Real de Contribuição será:

a) para o participante sujeito ao regime celetista, no máximo 3 (três) vezes o maior valor teto de benefício do INSS.

b) para o servidor sujeito ao regime estatutário:

b.1 - A complementação mensal paga pela CEDAE, quando o somatório do salário mensal pago pelo Estado e a complementação salarial mensal paga pela CEDAE for menor ou igual a 3 (três) vezes o maior valor teto de benefício do INSS, observado o disposto em b.3;

b.2 A diferença entre 3 (três) vezes o maior valor teto de benefício do INSS e o salário mensal pago pelo Estado, quando o somatório do salário mensal, pago pelo Estado com a complementação salarial mensal paga pela CEDAE for maior que 3 (três) vezes o maior valor teto de benefício do INSS, observado o disposto em b.3;

b.3 - O valor mínimo do salário real de contribuição do participante do regime estatutário será sempre igual

a 20% (vinte por cento) do salário real de contribuição que ele teria, caso fosse do regime CELETISTA e, portanto, recebesse todos os vencimentos das Patrocinadoras, observado o disposto no subitem 11.1.

11.1. Não se aplicará o disposto em b.3 para os participantes que tiverem ingressado no Plano antes de sua aprovação pelo órgão competente.

12. A contribuição incidirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário pago pela Patrocinadora, até os limites referidos no item 11.

13. Para os participantes em gozo de complementação de aposentadoria, o salário real de contribuição será igual a complementação mensal paga pelo Plano.

14. Para aquele que tenha se desligado do quadro de pessoal das Patrocinadoras e opte pela manutenção da condição de participante, o salário real de contribuição corresponde ao salário base que o participante receberia por mês completo de trabalho no mês do desligamento, acrescido do valor correspondente ao percentual médio dos adicionais incluídos nos 12 (doze) últimos salários reais de contribuição.

14.1. Não serão computados na média referida no item 14, os acréscimos salariais resultantes de transferência de cargo, ocorridos nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data do desligamento do quadro de pessoal.

14.2. O participante poderá, por sua expressa e irrevogável solicitação, reduzir o seu salário real de contribuição mantido voluntariamente.

14.3. O salário real de contribuição mencionado no item 14, deste Regulamento, será atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários, excluídos os ganhos relativos a produtividade ou ganhos reais.

15. Para os empregados que se encontrem na condição de Diretores das Patrocinadoras, o salário real de contribuição será o salário real de contribuição igual ao do cargo que ocupava quando da sua nomeação para a Diretoria, com as vantagens que lhes seriam concedidas caso tivessem permanecido no referido cargo.

VIII) SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

16. Salário real de benefício, para cálculo da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, é o valor correspondente a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários reais de contribuição, contados até o mês anterior ao do afastamento da atividade, exceto nos casos de autopatrocinado, atualizados com os mesmos índices de correção utilizados pelo INSS, ficando excluído, em qualquer caso, o 13º (décimo terceiro) salário, observado o disposto no subitem 16.1.

16.1. Não serão computados, na média referida no item 16, os acréscimos salariais resultantes da transferência de cargo, ocorridos nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início do benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.

17. O salário real de benefício, para cálculo da complementação de aposentadoria por invalidez, é o valor correspondente a média dos últimos 12 (doze) salários reais de contribuição, contados até o mês anterior ao do afastamento da atividade, exceto nos casos de autopatrocinado, atualizados com os mesmos índices de correção utilizados pelo INSS, ficando excluído, em qualquer caso, o 13º (décimo terceiro) salário, observado o disposto no subitem 17.1.

17.1. Não serão computados na média referida no item 17, os acréscimos salariais resultantes da transferência de cargo ocorridos nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício de complementação de aposentadoria por invalidez.

IX) CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO

18. A complementação de aposentadoria será devida ao participante que venha a se aposentar pelo Regime da Previdência Oficial, desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal das Patrocinadoras, e sejam observadas todas as condições previstas neste Regulamento.

19. Será garantido um valor mínimo, mensal, de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou invalidez correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, ou R\$ 81,14 (oitenta e um reais e quatorze centavos) em moeda de Setembro de 1996, atualizados a partir desta data pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), prevalecendo o de maior valor, admitindo-se para o cálculo dos 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, como se todos fossem regidos pelo regime celetista e recebessem toda sua remuneração da Patrocinadora.

20. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou invalidez para o participante que se encontre em gozo de aposentadoria, por qualquer regime de Previdência, na ocasião em que requerer sua complementação no Plano, consistirá numa renda mensal, calculada com base na diferença entre o salário real de benefício, calculado de conformidade com o Título VIII deste Regulamento, e o valor hipotético da aposentadoria que teria direito se, na data de concessão da complementação, viesse a se aposentar pelo INSS por tempo de contribuição aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

20.1. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou invalidez para o participante do regime estatutário vinculado ao INSS, exceto na qualidade de autônomo, consistirá numa renda mensal calculada com base na diferença entre o salário real de benefício, calculado de conformidade com o Título VIII deste Regulamento, e o valor do somatório dos benefícios de aposentadoria que vier efetivamente a receber do Estado e o valor hipotético da aposentadoria do INSS, relativamente a parcela de remuneração recebida a título de complementação salarial das Patrocinadoras, observado o disposto no item 19.

20.2. O valor hipotético de aposentadoria do INSS é aquele obtido pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de benefício, contados até o mês anterior ao afastamento da atividade, corrigidos pela variação do INPC, limitado ao teto do benefício.

X) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

21. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime de Previdência Oficial, observado o disposto nos itens 17 e 23

21.1. A complementação referida no item 21 será devida a partir da data do requerimento pelo participante.

22. Para o participante sujeito ao regime celetista, a complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o salário real de benefício e o valor hipotético da aposentadoria por invalidez do INSS, observado o disposto no item 19, garantindo-se que essa complementação, inclusive no que se

refere ao seu valor mínimo, não será inferior a complementação de aposentadoria por idade que hipoteticamente faria jus nessa ocasião, se desprezadas as carências de idade e tempo de filiação exigidas na concessão da complementação de aposentadoria por idade.

23. Para o participante sujeito ao regime estatutário, a complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria por invalidez que lhe venha a ser pago pelo Estado, relativamente a parcela de remuneração recebida à título de complementação salarial das Patrocinadoras, observado o disposto no item 19, garantindo-se que essa complementação, inclusive no que se refere ao seu valor mínimo, não será inferior a complementação de aposentadoria por idade que hipoteticamente faria jus nessa ocasião, se desprezadas as carências de idade e tempo de filiação exigidas na concessão de complementação de aposentadoria por idade.

24. A complementação de aposentadoria por invalidez será devida após um mínimo de 12 (doze) meses completos de filiação como participante do Plano, contados a partir da data da última inscrição.

24.1. Não será exigida a carência prevista no item 24 nos casos em que a invalidez seja de natureza acidental.

XI) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

25. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS ou pelo Estado, observado o disposto no item 25.1.

25.1. A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, somente será devida aos participantes que tiverem 35 (trinta e cinco) ou mais anos completos de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, se do sexo masculino, ou tiverem 30 (trinta) ou mais anos completos de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, se do sexo feminino, e que tiverem, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos completos de idade, após um mínimo de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano, contados somente a partir da sua última inscrição.

25.2. Para fins do previsto no item 25.1 deste Regulamento, o tempo de contribuição será contado de acordo com a Legislação Civil, isto é, dia a dia, não se aplicando em nenhuma hipótese regras especiais de contagem, notadamente as de equivalência salarial e similares previstas na Legislação Previdenciária.

25.3. A complementação referida no item 25 será devida a partir do requerimento pelo participante.

26. Para o participante sujeito ao regime celetista, a complementação de aposentadoria, por tempo de contribuição, consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o salário real de benefício e o valor hipotético da aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, observado o disposto no item 19.

27. Para o participante sujeito ao regime estatutário, a complementação de aposentadoria, por tempo de contribuição, consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe venha a ser pago pelo Estado, relativamente a parcela de remuneração recebida a título de complementação salarial das Patrocinadoras, observado o disposto no item 19.

XII) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

28. A complementação de aposentadoria por idade será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por idade pelo Regime Oficial de Previdência, observado o disposto nos itens 18 e 28.1.

28.1. A complementação de aposentadoria por idade somente será devida aos participantes que tiverem 65 (sessenta e cinco) ou mais anos completos de idade, se do sexo masculino, ou tiverem 60 (sessenta) ou mais anos completos de idade, se do sexo feminino, após um mínimo de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano, contados somente a partir de sua última inscrição.

28.2. A complementação referida no item 28 será devida a partir da data do requerimento pelo participante.

29. Para o participante sujeito ao regime celetista, a complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o salário real de benefício e o valor hipotético da aposentadoria por idade que for pago pelo INSS, observado o disposto no item 19.

30. Para o participante sujeito ao regime estatutário, a complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual a diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria por idade que lhe venha a ser pago pelo Estado, relativamente a parcela de remuneração recebida a título de complementação salarial das Patrocinadoras, observado o disposto no item 19.

XIII) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

31. A complementação de aposentadoria antecipada será concedida ao participante que preencha as seguintes condições:

- I. tenha no mínimo 30 (trinta) anos de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, se do sexo feminino.
- II. tenha sido desligado definitivamente do quadro de pessoal das Patrocinadoras.

31.1. A complementação referida no item 31 será devida a partir da data do requerimento pelo participante.

32. O valor da complementação de aposentadoria antecipada será calculado de acordo com o disposto nos itens 25 e 26 deste Regulamento, e será reduzido de importância calculada atuarialmente levando em consideração o prazo de antecipação.

XIV) COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

33. A complementação de pensão consistirá numa renda mensal, concedida ao conjunto dos beneficiários, igual a 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria que o participante falecido estava recebendo do Plano ou da que receberia caso imediatamente antes de falecer viesse a receber complementação de aposentadoria por invalidez, acrescido de cotas individuais de 10% (dez por cento) do valor da respectiva complementação por beneficiário até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais, observado o disposto nos itens 34 e 35 e nos subitens 33.1 e 33.2.

33.1. A complementação de pensão não poderá ser inferior à R\$ 66,84 (sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em moeda de setembro de 1996, atualizados a partir desta data pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para o grupo familiar, acrescido de tantas cotas individuais, até o máximo de 5 (cinco), cada qual correspondente à R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos), em moeda de setembro de 1996, atualizados da forma acima mencionada.

33.2. Não farão jus a complementação de pensão, os beneficiários do participante, sujeito ao regime estatutário, falecido em atividade, que receberem do RIOPREVIDÊNCIA, benefício de pensão relativo a parcela de complementação salarial que o participante recebia das Patrocinadoras.

33.3. A concessão da complementação de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão de beneficiário, ou qualquer ato que decorra sua exclusão, só produzirá efeito a contar, respectivamente, da data do requerimento de inscrição ou da ciência pela PRECE.

34. A complementação de pensão por força do falecimento do participante ou assistido será devida a contar da data:

- I – do óbito, se requerido até 30 (trinta) dias depois desse; e
- II – do requerimento, se esse for posterior ao término do prazo previsto no inciso anterior.

34.1. No caso de morte presumida, a complementação de pensão será devida, em caráter provisório, após a decisão judicial transitada em julgado e somente será paga a contar da data do efetivo requerimento da pensão na PRECE.

34.2. Cessará o pagamento do benefício provisório, de que trata o subitem anterior, uma vez verificado o reaparecimento do participante, não sendo os beneficiários obrigados a repor os valores recebidos, salvo a hipótese de má-fé.

35. O critério de rateio e extinção das cotas de complementação de pensão seguem as mesmas regras de pensão do INSS.

XV) COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

36. A complementação de abono anual será paga ao participante a toda categoria de assistido no mês de dezembro de cada ano.

37. A complementação de abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual de pagamento único, igual a 1/12 (um doze avos) da respectiva complementação devida em dezembro, por mês completo de complementação recebida ao longo do ano correspondente.

37.1. O pagamento de complementação de abono anual para o beneficiário assistido levará em conta, para efeito da proporção, o período em que o assistido aposentado recebeu a complementação de aposentadoria pelo Plano.

XVI) INSTITUTOS

38. Benefício Proporcional Diferido

38.1. A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

38.2. No caso de posterior opção pela portabilidade ou resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no plano de benefícios.

38.3. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

38.3.1. Cessaç o do v nculo empregat cio do participante com o patrocinador.

38.3.2. Cumprimento da car ncia de 36 (trinta e seis) meses de vincula o do participante.

38.4. A concess o do benef cio de complementa o de aposentadoria antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede a op o pelo benef cio proporcional diferido.

38.5. A op o pelo benef cio proporcional diferido implicar , a partir da data do requerimento, a cessat o das contribui es normais para o benef cio pleno programado.

38.6. As despesas administrativas ocorridas durante a fase de diferimento do benef cio ser o custeadas pelo participante, bem como as despesas ou custeio relativo as eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, caso seja de vontade expl cita do mesmo ter cobertura para esses riscos, durante a fase de diferimento do benef cio.

38.6.1. O participante em Benef cio Proporcional Diferido embora tenha cessado o pagamento das contribui es normais para o Plano, ser  obrigado a efetuar uma contribui o mensal com o objetivo de custear as despesas administrativas, no mesmo percentual praticado pelos participantes em atividade.

38.6.2. O participante em Benef cio Proporcional Diferido estar  coberto para os benef cios de morte e invalidez durante o per odo de diferimento, caso opte pelo custeio dessa cobertura, sendo que o valor do benef cio a ser pago, quando da ocorr ncia desses eventos, ser  atuarialmente calculado em fun o dos valores oriundos das contribui es normais dos participantes mais eventuais aportes, atualizados financeiramente e mensalmente.

38.7.   facultado o aporte de contribui es por parte do participante, com destina o espec fica relativa ao Benef cio Proporcional Diferido.

38.8. O benef cio decorrente da op o pelo instituto do Benef cio Proporcional Diferido ser  devido a partir da data em que o participante se tornaria eleg vel ao benef cio pleno, na forma deste regulamento, caso mantivesse a sua inscri o no plano de benef cios na condi o anterior   op o por este instituto.

38.9. O benef cio decorrente da op o pelo Benef cio Proporcional Diferido ser  atuarialmente equivalente   totalidade da Reserva Matem tica do benef cio pleno programado na data da op o, observado como m nimo o valor equivalente ao resgate.

38.10. O benef cio decorrente da op o pelo Benef cio Proporcional Diferido ser  calculado com data-base no  ltimo dia  til do m s de op o pelo instituto e os valores oriundos do c culo atuarial mais os eventuais aportes

serão atualizados mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC -Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

38.11. No cálculo do Benefício Proporcional Diferido serão descontados os valores relativos às eventuais deficiências que porventura possam ocorrer no Plano, se na época da concessão do Benefício Proporcional Diferido o Plano estiver deficitário.

38.12. O valor relativo ao possível desconto explicitado no item 38.11 será proporcional à Reserva Matemática do participante em relação à insuficiência existente no plano.

39. Portabilidade

39.1. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

39.2. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.

39.3. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o Plano de benefícios deste regulamento manterá controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

39.4. Os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial.

39.5. Os recursos portados não utilizados na forma do item 39.4 deste regulamento resultarão em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas deste regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes.

39.6. A portabilidade do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do plano originário em relação ao participante e seus beneficiários.

39.7. Ao participante que não esteja em gozo de qualquer benefício, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

39.7.1. Cessaçãõ do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

39.7.2. Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculaçãõ do participante ao plano de benefícios.

39.7.3. O disposto no item 39.7.2 não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

39.8. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do Plano de Benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate.

39.9. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

39.10. O benefício decorrente da opção pela Portabilidade será calculado com data-base no último dia útil do mês de opção pelo instituto e os valores oriundos do cálculo atuarial mais eventuais aportes serão atualizados mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

39.11. O valor a ser portado também será atualizado mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no período compreendido entre a data base de cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor.

39.12. Para o Plano PRECE I, que é um Plano em extinção, não serão aceitos valores portados.

39.13. A PRECE observará as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

40. Resgate

40.1. O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela PRECE em relação ao participante e seus beneficiários.

40.2. É vedado o Resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

40.2.1. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

40.3. O Resgate só será pago quando da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.

40.4. Não existe carência para o Resgate.

40.5. O Resgate não será permitido caso o participante já esteja em gozo de benefício, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com este regulamento.

40.6. O pagamento do Resgate será realizado em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

40.7. Quando o Resgate for pago de forma parcelada, as parcelas vincendas serão reajustadas mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

40.8. O valor do Resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma deste regulamento e respectivo Plano de Custeio, sejam de sua responsabilidade.

40.9. Do valor do Resgate previsto no item 40.8 será deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma deste regulamento e respectivo Plano de Custeio, são de responsabilidade do participante.

40.9.1. A parcela para cobertura dos benefícios de risco será apurada na avaliação atuarial anual realizada pelo atuário responsável técnico pelo Plano.

40.10. As contribuições previstas no item 40.8 serão reajustadas mensalmente, conforme a variação dos seguintes índices:

40.10.1. Período compreendido entre 01/01/1983 a 31/01/1989 o valor de resgate será atualizado pela variação da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional);

40.10.2. Período compreendido entre 01/02/1989 a 28/02/1991 o valor de resgate será atualizado pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional);

40.10.3. Período compreendido entre 01/03/1991 até 08/11/1998 o valor de resgate será atualizado pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional) atualizado pela TR (Taxa Referencial), conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 8.177 de 01/03/1991;

40.10.4. A partir da data de 08/11/1998, o valor de resgate será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

41. Autopatrocínio

41.1. O participante deverá optar pelo Autopatrocínio em no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento do extrato de que trata o item 44.

41.2. A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

41.3. As contribuições do participante que optar pelo Autopatrocínio não serão distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

41.4. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

42. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

43. Na hipótese da escolha da Portabilidade, pelo participante, após sua prévia opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado na data do requerimento de Portabilidade, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista neste Regulamento.

44. A PRECE fornecerá extrato ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a PRECE, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado, contendo, no mínimo:

44.1. Valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista neste regulamento.

44.2. As condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de seu respectivo

custeio.

44.3. Indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.

44.4. Data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de sua atualização.

44.5. Indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

44.6. Valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de Portabilidade.

44.7. Data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade.

44.8. Valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar.

44.9. Indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência.

44.10. Valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação.

44.11. Data base de cálculo do valor do Resgate.

44.12. Indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento.

44.13. Valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização.

44.14. Percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do participante.

45. O participante deverá optar por um dos 4 (quatro) institutos previstos neste regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do extrato de que trata o item 44.

46. Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o item 45 deverá ser suspenso até que sejam prestados pela PRECE os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

47. O participante formalizará sua opção por um dos institutos, mediante Termo de Opção protocolado junto à PRECE.

XVII) REAJUSTAMENTOS

48. Os valores das complementações pagas pelo Plano serão reajustados, nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios pagos pelo INSS, em função do desempenho financeiro, por um índice não inferior a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

48.1. Nas épocas de reajustamentos, os benefícios de complementação de aposentadoria e pensão concedidos após a data base do reajustamento anterior, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses de sua vigência.

XVIII) CUSTEIO

49. Os benefícios constantes deste Regulamento serão custeados através de contribuições dos participantes, dos assistidos e das Patrocinadoras.

50. Os participantes contribuirão cumulativamente a partir da data da aprovação deste Regulamento pelo órgão competente, com as taxas estabelecidas na avaliação atuarial anual, inclusive a título de contribuição extraordinária, incidentes sobre os respectivos salários reais de contribuição.

50.1. O participante ativo, estatutário ou celetista, que, tendo preenchido as condições básicas que o habilitasse a complementação de aposentadoria prevista neste Regulamento, não requerer a referida complementação no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao término do mês em que esta se tornar devida, terá tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

51. Para efeito de aplicação das taxas referidas no item 50, o 13º (décimo terceiro) salário e a complementação de abono anual, serão considerados separadamente do salário e da complementação normal do mês em que forem pagos.

52. Os participantes que se mantiverem vinculados ao Plano, nos termos do item 41, ou que estiverem com contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-doença e quando ocuparem cargo de Diretor nas Patrocinadoras, contribuirão no mês de dezembro de cada ano, até a data de concessão da complementação, com o dobro das contribuições relativas ao salário real de contribuição do referido mês.

53. Os participantes que optarem pela prerrogativa do item 41 ou que estiverem com contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-doença e quando ocuparem cargo de Diretor nas Patrocinadoras, assumirão, além das suas contribuições as contribuições que forem atribuídas às Patrocinadoras, conforme o Plano de Custeio.

53.1. Neste caso, a contribuição que seria devida pela patrocinadora será calculada mediante a incidência da soma das taxas previstas no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo sobre a média dos 12 (doze) últimos salários reais de contribuição que o participante receberia por mês completo de trabalho.

53.2. Caso o participante opte pela redução do salário real de contribuição, o valor sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição correspondente à Patrocinadora, será reduzido na mesma proporção.

53.3. A remuneração mencionada no subitem 53.1 será reajustada nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais dos salários, excluídos os ganhos reais ou os relativos à produtividade.

54. Os participantes que não tinham a prerrogativa de Fundador, regularizaram na ocasião da inscrição, a jóia que lhe foi atribuída, em função de seu tempo de filiação ao INSS ou de contribuição ao Estado, idade e nível salarial, de acordo com os critérios atuarialmente estabelecidos, no sentido de manter o equilíbrio financeiro-atuarial entre o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio.

54.1. O participante optou por recolher a jóia à vista ou parceladamente, em percentuais adicionais incidentes sobre o seu salário real de contribuição, desde que permitidos pela legislação vigente.

55. As contribuições dos participantes que estejam prestando contribuição regular e efetivo às Patrocinadoras serão descontadas, pelas Patrocinadoras, da respectiva folha de pagamento.

56. As contribuições dos participantes que se desligarem ou se afastarem da contribuição regular e efetivo das Patrocinadoras, sem delas auferir vencimentos, e que não estejam em gozo de complementação de aposentadoria, deverão ser apuradas com base no último salário de contribuição como ativo na Patrocinadora, devendo ser recolhidas aos cofres da PRECE, ou estabelecimento bancário por ela designado, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

57. As contribuições dos assistidos serão descontadas da respectiva folha de complementação.

57.1. No recolhimento das contribuições serão considerados os valores relativos às eventuais insuficiências que porventura possam ocorrer no Plano, conforme determinado no plano de equacionamento vigente.

57.2. O valor relativo à possível insuficiência explicitada no item 57.1 será apurado pelo atuário responsável técnico pelo Plano PRECE I e aprovado pela PRECE, em observância à legislação vigente.

58. Ficam os participantes e assistidos, em qualquer hipótese, inclusive no caso de insuficiência de recursos na folha de pagamento da Patrocinadora ou na folha de complementação da PRECE, obrigados a efetuar, por iniciativa própria, os recolhimentos de suas contribuições aos cofres da PRECE ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

59. Não se verificando os recolhimentos nos devidos prazos das contribuições dos participantes e assistidos, ficarão os inadimplentes sujeitos a juros de 1% (um por cento) por mês ou fração e correção monetária "pró-rata dia", igual a do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

60. As eventuais contribuições recolhidas a mais pelos participantes, em decorrência dos acréscimos salariais excluídos do salário real de benefício, em conformidade com os subitens 16.1 e 17.1 deste Regulamento, serão restituídas integralmente, juntamente com o pagamento da primeira complementação mensal de aposentadoria.

61. A restituição a que se refere o item 60 será reajustada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

62. As Patrocinadoras, além da dotação inicial mínima fixada pela legislação em vigor, efetuarão contribuições mensais e dotações de conformidade com o plano de custeio apresentado por consultoria atuarial independente.

63. Os recolhimentos das contribuições mensais das Patrocinadoras e os repasses das contribuições descontadas dos salários dos participantes deverão ser feitos aos cofres da PRECE ou a estabelecimento bancário por ela designado, no dia subsequente ao do pagamento dos salários de seus empregados.

64. Não se verificando os recolhimentos nos devidos prazos das contribuições, das dotações e dos repasses das Patrocinadoras, ficarão, as Patrocinadoras, sujeitas ao pagamento sobre os valores vencidos, de juros e correção monetária "pró-rata dia", fixados atuarialmente de conformidade com a legislação em vigor.

XIX) RESERVAS, FUNDOS E PROVISÕES

65. Nos balancetes e nos balanços da PRECE serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinadas a partir do Plano de Custeio, nos termos da legislação e do plano de contas vigentes.

XX) CONCESSÃO E PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

66. Os benefícios deste Regulamento somente serão devidos aos participantes a contar da data de seu desligamento do quadro de pessoal das Patrocinadoras, após o cumprimento de todas as carências legais, estatutárias e regulamentares e após o deferimento do pedido de complementação.

67. As complementações de aposentadoria somente serão pagas enquanto durar o desligamento dos participantes do quadro de pessoal das Patrocinadoras.

67.1. O participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria e que por qualquer motivo seja reconduzido ao quadro de pessoal das Patrocinadoras, com efeitos patrimoniais retroativos, obriga-se a devolver aos cofres da PRECE, em até 30 (trinta) dias após a comunicação que lhe for feita neste sentido, todos os valores pecuniários que foram pagos a título de complementação de aposentadoria, referentes ao período compreendido entre a data da retroação e a data da efetiva recondução, devidamente atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acrescidos de juros atuariais.

XXI) DISPOSIÇÕES DIVERSAS

68. O plano de custeio do plano de benefícios deste Regulamento será revisto anualmente, através de reavaliação atuarial realizada por consultoria atuarial independente e deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da PRECE.

69. As despesas administrativas da PRECE serão custeadas de acordo com o plano de custeio, observados os limites previstos na legislação.

70. Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Social Oficial ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculos utilizados pela Previdência Oficial, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PRECE, antecipe pagamentos de benefícios ou majore seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PRECE se o participante propiciar prévia receita de cobertura total.

71. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão máximo da PRECE, o Conselho Deliberativo.

72. No Plano PRECE I é vedado o ingresso de novos participantes desde 01.08.2005, por se tratar de um plano em extinção, aprovado pelo órgão público competente por meio do Ofício nº 2074/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 06.06.2006.

XXII) DO SALDAMENTO

73. Para efeito desse Plano, saldamento é o conjunto de regras que define o valor do Benefício Saldado, calculado na forma definida neste capítulo e reajustado, a partir de 31.08.2010, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC com desvinculação da concessão e manutenção do Benefício pelo Regime de Previdência Oficial, implicando no cancelamento da contribuição normal para este Plano.

Seção I - Da opção do participante

74. A opção pelo Saldamento deste Plano foi facultada aos participantes ativos ainda não elegíveis a um benefício de prestação continuada.

74.1. A opção pelo Saldamento teve caráter irrevogável e irretratável.

74.2. O período de opção foi de 60 (sessenta) dias. O referido prazo iniciou-se em 30.03.2011.

74.3. A opção pelo Saldamento foi formalizada mediante Termo Individual de Opção pelo Saldamento.

Seção II - Do Valor Inicial das Prestações dos Benefícios Saldados

75. O participante, optante pelo Saldamento, teve o valor do seu Benefício Saldado calculado, na data-base de 31.08.2010, pela seguinte fórmula:

$$BS = [(VC) - (CONTR)] \times (t / (t + \Delta))$$

(VC), o valor do benefício que o participante teria direito, considerando que não houvesse crescimento real de salários até a habilitação à percepção do complemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, a que primeiro viesse a ocorrer;

CONTR, o valor da contribuição normal que o participante faria na condição de assistido;

t, o tempo de plano em anos completos;

Δ , o tempo faltante para que o participante preenchesse as condições à habilitação à percepção do complemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, a que primeiro viesse a ocorrer;

I - O valor do Benefício Saldado deve ser atualizado a partir de 31.08.2010, pela variação do INPC, até o mês imediatamente anterior ao do início do Benefício;

II - O compromisso do Plano com o Benefício Saldado para o participante correspondeu, no mínimo, ao valor da Reserva de Poupança; e

III - Coube ao optante pelo Benefício Saldado o recolhimento das Contribuições Adicionais de acordo com o definido no novo Plano de Custeio.

75.1. O cálculo do Benefício Saldado respeitou o direito acumulado correspondente à reserva constituída pelo participante ou à sua reserva matemática, o que lhe foi mais favorável.

75.2. O valor do Benefício Saldado deve ser atualizado mensalmente pela variação do INPC durante o período de diferimento.

75.3. Caso o participante requeira o Benefício de Complementação Saldada de Aposentadoria Antecipada, o respectivo valor deve ser revisto mediante a manutenção da equivalência atuarial entre o compromisso existente no Saldamento e aquele referente ao benefício requerido.

75.4. No caso de invalidez do participante, o valor devido deve corresponder ao benefício saldado atualizado pelo INPC, desde 31.08.2010, independente da data do evento.

75.5. No caso de morte do participante, o valor do Benefício de Complementação Saldada de Pensão, devido ao conjunto de beneficiários, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado,

acrescido de cotas individuais de 10% (dez por cento) do valor da respectiva complementação, até o máximo de 5 (cinco).

75.6. Na hipótese de ulterior alteração no número de beneficiários assistidos será procedido o recálculo do valor do benefício devido aos remanescentes.

Seção III - Das Disposições Gerais

76. Foi facultada, mediante Termo de Opção, a migração para outro Plano de Benefícios oferecido pelo patrocinador do Plano PRECE I ao:

- I - participante que optou pelo Benefício Saldado;
- II - participante elegível;
- III - assistido; e
- IV - beneficiário assistido.

76.1. A migração dos beneficiários assistidos foi necessariamente em conjunto, relativamente a cada grupo de beneficiários vinculado ao Plano PRECE I e somente se efetuou nos casos em que todos os respectivos integrantes formalizaram a opção de migração.

77. O período de opção foi de 60 (sessenta) dias, iniciados em 30.03.2011.

77.1. O período de opção efetivo teve ampla divulgação pela PRECE junto aos participantes e assistidos.

78. Foi transferida para as Contas em nome do participante, do assistido ou do beneficiário assistido que optou pela migração para outro Plano de Benefícios oferecido pelo Patrocinador, o valor correspondente à Reserva de Transação líquida, com data-base em 31.08.2010, apurada neste Plano PRECE I, observado, no mínimo, a garantia do direito acumulado para os participantes não elegíveis ou do direito adquirido a que fazem jus os assistidos e os participantes elegíveis.

79. A migração para outro Plano de Benefícios oferecido pelo patrocinador implicou no imediato e automático cancelamento da inscrição neste Plano PRECE I, ao qual o participante e o assistido estavam vinculados, e a correlata extinção das obrigações e dos correspondentes direitos, exceto a garantia prevista no item 78.

XXIII) DA MIGRAÇÃO PARA O PLANO PRECE IV

80. Os Participantes e Assistidos do Plano PRECE I poderão optar por migrar para o Plano PRECE IV, nos termos definidos neste capítulo.

80.1. Aquele que, sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha cancelado voluntariamente sua inscrição no Plano PRECE I ou tenha incorrido nas hipóteses das alíneas "b" ou "d" do item 4 deste Regulamento poderá optar pela Migração para o Plano PRECE IV, onde passará a ostentar a condição de Participante.

80.2. Àqueles que se enquadrarem no disposto no subitem anterior aplicam-se todas as disposições deste Capítulo, como se Participantes fossem, com exceção do cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual, que será apurada, exclusivamente com base nas contribuições feitas por ele ao Plano PRECE I, ou seja, excluídas as contribuições feitas pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC para a data do respectivo cálculo.

81. A Migração consiste na transação, mediante opção do Participante ou Assistido, dos direitos e obrigações do

Plano PRECE I pelos direitos e obrigações do Plano PRECE IV.

81.1. O prazo de opção pela Migração será de 60 (sessenta) dias, a contar da Data de Início do Período de Opção, podendo ser, a critério do Conselho Deliberativo, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, tendo a decisão caráter irrevogável e irretratável, ressalvando-se as condições para eficácia das opções citada no item 81.5.

81.2. A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no referido prazo, importará sua manutenção no Plano PRECE I, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.

81.3. A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários assistidos, porém, quando houver mais de um Beneficiário assistido de um mesmo Participante ou Assistido, a opção só será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns.

81.4. Caso o Participante ou Assistido também integre o Plano PRECE II, a opção pela Migração para o Plano PRECE IV deverá ser feita conjuntamente, abrangendo tanto o Plano PRECE I quanto o Plano PRECE II, sendo vedada a Migração oriunda apenas de um dos planos de origem, sempre que o Participante ou Assistido participar de ambos.

81.5. A opção pela Migração somente será eficaz e produzirá efeitos se for alcançado o patamar mínimo de migração definido pela PRECE e pelas Patrocinadoras e comunicado aos Participantes e Assistidos. Caso a condição estabelecida não seja implementada, as opções não produzirão efeitos e as Migrações não serão efetivadas, mantendo-se os Participantes e Assistidos como se encontravam no Plano PRECE I.

82. Cada Participante e Assistido do Plano PRECE I terá referenciada uma Reserva Matemática de Migração Individual (“RMI”) apurada, inicialmente, na Data Base, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do Plano PRECE I, que será recalculada, mediante novas avaliações atuariais, na Data do Cálculo e na Data Efetiva.

82.1. Os cálculos das RMI levarão em consideração os dados cadastrais de cada Participante ou Assistido na data de cada cálculo, bem como as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que não poderão ser alteradas entre os três cálculos, salvo se em decorrência de exigência legal, situação em que tal mudança deverá ser acompanhada de comunicação aos Participantes e Assistidos, em que conste esclarecimentos sobre os correspondentes impactos.

82.2. Será observado, nos cálculos das RMI dos Participantes, como mínimo, o valor das contribuições feitas por ele ao Plano PRECE I, devidamente atualizadas pelo INPC para a data do respectivo cálculo.

82.3. Das Reservas Matemáticas de Migração Individual serão deduzidas insuficiências patrimoniais atribuíveis aos Participantes e Assistidos, na medida da responsabilidade de cada um pela insuficiência porventura verificada, nos termos da legislação de regência, prevalecendo, para os Participantes, sempre, o valor mínimo de RMI previsto no item 82.2.

82.4. A parte da insuficiência atribuível às Patrocinadoras será levada ao Plano PRECE IV, de maneira proporcional aos migrantes, e, nele, objeto de equacionamento, nos termos da legislação de regência, por intermédio da celebração de contrato de dívida com a PRECE indexado à taxa de juros vigente no Plano PRECE I na Data Efetiva acrescida da atualização pelo INPC.

82.5. Eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão integralmente incorporados às RMI, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela Migração. Eventuais valores contabilizados em reserva especial, serão, na parcela atribuível aos Participantes e Assistidos, incorporados às RMI, na proporção que couber a cada Participante ou Assistido que optar pela migração.

82.6. A parcela de eventual excedente de recursos atribuível à Patrocinadora, proveniente exclusivamente da reserva especial e identificada a partir da sua proporção contributiva, apurada com base nas contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, será alocada no plano PRECE IV, em fundo previdencial, cuja forma de utilização seguirá a regra do referido Plano.

82.7. Os débitos de natureza previdencial contributiva do Participante ou Assistido oriundos do Plano PRECE I, relativos a compromissos assumidos com a PRECE, serão descontados do valor da respectiva RMI.

82.8. A RMI calculada antes da Data de Início do Período de Opção será apenas referencial e com a finalidade de subsidiar os Participantes e Assistidos em sua decisão quanto à opção pela Migração. Findo o prazo de migração, a RMI será recalculada, de forma definitiva, de acordo com os dados atualizados dos Participantes e Assistidos, podendo esta ser superior ou inferior àquela calculada de modo referencial. A oscilação do valor da RMI não retira o caráter da irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

83. O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano PRECE IV, a mesma condição que ostentava no Plano PRECE I e, a partir da Data Efetiva, sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano PRECE IV, tendo sua inscrição no Plano PRECE I automaticamente cancelada, acarretando a extinção de todas as obrigações da PRECE e das Patrocinadoras para com ele, relativas ao PRECE I.

83.1. A opção pela Migração acarretará a transferência do valor integral da RMI para o Plano PRECE IV e, nele, será creditado no saldo identificado em favor do Assistido, ou na Conta Pessoal (CP), se o optante for participante. Em qualquer das hipóteses, o valor migrado será alocado na Subconta de Migração do Participante ou Assistido no Plano PRECE IV, com exceção dos recursos oriundos de Portabilidade, que serão alocados na Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), de acordo com a origem do recurso.

83.2. Na hipótese referida no item anterior, as carências implementadas no Plano PRECE I serão consideradas no Plano PRECE IV, para fins elegibilidade e apuração de valores devidos quando da requisição de benefícios e institutos do plano de destino.

83.3. Os Assistidos que optarem pela Migração poderão requerer, por ocasião da formalização de sua opção, o saque, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à sua RMI, cujo pagamento ocorrerá no Plano PRECE IV.

83.4. Se, após a formalização da opção, mas ainda no decorrer do prazo a que se refere o item 81.1, ocorrer algum evento que modifique a situação do Participante ou Assistido no Plano PRECE I, tal como a morte, a invalidez ou o retorno à condição de Participante, por exemplo, a opção antes formalizada será automaticamente cancelada, sendo necessária a sua ratificação, dentro do referido prazo, pelo Participante ou Assistido, para que opere seus efeitos.

84. Após a Data Efetiva, o Plano PRECE I permanecerá em operação, estando sujeito a oscilação do resultado e/ou do custo atuarial, a depender das características dos Participantes e Assistidos que nele remanescerem, e do comportamento das hipóteses atuariais.

84.1. Os Planos PRECE I e PRECE IV, assim como os demais planos de benefícios administrados pela PRECE, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.

85. Na Data Efetiva, serão procedidas avaliações atuariais especiais dos Planos PRECE I e PRECE IV, com o objetivo de fixar as respectivas provisões matemáticas, exigíveis e fundos, assim como definir o plano de custeio, observados o Regulamento e a Nota Técnica Atuarial de cada um.

86. As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor na Data da Autorização, sendo que as disposições relativas à Migração, de que trata o Capítulo XXIII, serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento.

PRECE
Previdência

